



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0002418-31.2020.8.27.2701/TO

AUTOR: ALDEMAR FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** ajuizada por **ALDEMAR FERREIRA DE SOUZA**, em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Relata, o requerente, estarem preenchidos os requisitos necessários para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, notadamente pelo fato de se encontrar acometido por patologia incapacitante denominada “*grave artrose em joelho direito*”, a qual lhe obsta o exercício da atividade laborativa habitual.

O requerente alega que a autarquia previdenciária, na via administrativa, entendeu por bem cessar o benefício, sob o argumento de limite médico fixado pela perícia (NB 626.244.924-1, DCB 10/03/2020, evento 1, ANEXOS PET INI4).

Prossegue, argumentando que a decisão do INSS não retrata a realidade, haja vista que a prova material acostada aos autos demonstra a observância dos requisitos exigidos pela Lei de Benefícios, pelo que requer a produção de prova pericial médica, a fim de corroborar suas alegações.

Pleiteia, enfim, (a) a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; (b) a tutela de urgência de natureza antecipada por ocasião de sentença favorável; (c) a condenação do requerido a lhe restabelecer o benefício pleiteado, na forma da legislação aplicável à espécie, a par do ônus de sucumbência.

Atribuiu à causa, o valor de R\$ 16.197,50 (dezesesseis mil e cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos).

Instruem a inicial, entre outros: (a) Documentos pessoais do requerente (evento 1, DOC_PESS3); (b) Relatório médico, radiografia, CNIS e comunicação de decisão de deferimento (evento 1, ANEXOS PET INI4).

Por meio de despacho (evento 5), foi recebida a exordial, deferida a gratuidade de justiça, esclarecida a impossibilidade da realização da audiência de conciliação e, afinal, determinada a citação do requerido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Citado, o INSS respondeu na forma de contestação (evento 9), oportunidade em que alegou, em suma, ausência da qualidade de segurado especial, razão por que pugna pela improcedência da pretensão inicial.

Instrui a peça contestatória, o processo administrativo (evento 9, PROCADM2).

Réplica autoral ofertada ao evento 12, por via da qual a parte requerente reitera seus argumentos da exordial.

Conforme decisão saneadora (evento 15), foram delimitadas as questões fáticas controvertidas em relação às quais incidiria a atividade probatória, sendo, na espécie, (a) qualidade de segurado; (b) carência mínima ao benefício e (c) incapacidade laborativa habitual temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Os autos foram remetidos à Junta Médica (evento 25).

De acordo com o laudo médico oficial, o perito constatou, em síntese, que (a) o requerente se encontra acometido por osteomielite (CID10 M86) (evento 48, item 3, quesito b); (b) a incapacidade é temporária e total (evento 48, item 3, quesito g); (c) a data provável do início da incapacidade (DII) no dia 10/03/2020 (evento 48, item 3, quesito j); (d) a incapacidade estava presente por ocasião da cessação do benefício (evento 48, item 3, quesito l); (e) o prognóstico de recuperação exige tratamento por tempo indeterminado (evento 48, item 3, quesito p).

As partes foram intimadas acerca do laudo retro (eventos 49 e 50).

O requerente pleiteou o restabelecimento do benefício, tendo em vista a incapacidade total e temporária verificada pelo perito (evento 52).

Por sua vez, o requerido deixou transcorrer *in albis* o prazo (evento 54).

Assim, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Do julgamento conforme o estado do processo

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, dada a natureza da lide e a desnecessidade de produção de outras provas.

II. 2) Do mérito

Não havendo preliminares e/ou outras questões processuais a serem enfrentadas, passa-se ao julgamento das questões de fundo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (NB 626.244.924-1, DCB 10/03/2020, evento 1, ANEXOS PET INI4).

Segundo a Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença são: (a) qualidade de segurado (art. 18), (b) carência de 12 meses (art. 25, I); e (c) incapacidade temporária para atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze dias) consecutivos (art. 59).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei de Benefícios, será devida ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses, estando ou não em gozo do auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em direito previdenciário, para fins de concessão de benefício, aplica-se a lei vigente à época em que forem preenchidas as condições necessárias para tanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum* (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 225.134-RN).

Superadas, pois, as considerações jurídicas necessárias para o adequado deslinde da controvérsia, passo à análise dos aludidos requisitos.

II. 2.1) Da qualidade de segurado e do período de carência

O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) demonstra que o requerente esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado no dia 10/03/2020 (evento 1, ANEXOS PET INI4).

Dito isso, na forma do art. 15 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade laborativa até 12 (doze) meses após a cessação de benefício por incapacidade ou das contribuições, de modo que, na espécie, a qualidade de segurado do requerente se estendeu até o dia 15/05/2021 (período de graça).

Portanto, considerando a data do ajuizamento da ação verificada no dia 03/07/2020, a par da existência da incapacidade laborativa habitual à época da cessação do benefício, conforme se infere do laudo médico oficial (evento 48, item 3, quesito I), conclui-se que não há controvérsia sobre os requisitos da qualidade de segurado e do período mínimo de carência, porquanto presente o fato gerador do benefício à época do período de graça, isto é, nos 12 (doze) meses após a cessação, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99.

II. 2.2) Da incapacidade laborativa habitual

No que tange à incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a patologia que acomete a parte autora (osteomielite, CID10 M86) enseja **incapacidade total e temporária** para o exercício de trabalho habitual, estando, inclusive, presente por ocasião da cessação do benefício (evento 48, item 3, quesito b, g, I).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Em relação ao prognóstico de recuperação profissional, o *expert* aduz que se exige tratamento por tempo indeterminado (evento 48, item 3, quesito p).

Assim sendo, restam comprovados os requisitos legais para restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (art. 59 da Lei nº 8.213/91) a partir do dia imediatamente seguinte à cessação, ou seja, no dia **11/03/2020 (DIB no dia seguinte à DCB)**.

No tocante ao prazo de duração do benefício em questão (art. 60, §8º da Lei 8.213/91), observa-se que, em perícia realizada no dia 08/06/2021, o perito não estimou prazo para realização do respectivo tratamento (evento 48).

Diante disso, e considerando que a incapacidade laborativa persiste desde o ano de 2020 com sintomas que exige repouso para recuperação da capacidade para o trabalho, sob pena de agravamento, bem como, ainda, o fato de ter transcorrido lapso temporal de aproximadamente quatro meses entre a data da realização da perícia judicial e a elaboração desta sentença, entendo que a melhor solução da causa está em determinar: (a) a concessão do benefício com DIB no dia seguinte à DCB, como visto; (b) o pagamento das parcelas vencidas por meio de requisição de pagamento entre a DIB e a DIP; e, ainda, (c) a manutenção do benefício por 12 (doze) meses contados a partir da data da efetiva implantação, na forma do art. 60, §8º da Lei 8.213/91, pois isso dará à parte autora um período razoável para, já recebendo o auxílio-doença, tratar mais adequadamente sua patologia, com ajuste na medicação, se for o caso, e lhe permitirá requerer administrativamente a prorrogação do benefício em tempo oportuno, caso ainda esteja impossibilitada de trabalhar ao final do período ou, inclusive, proceder a nova habilitação profissional conforme suas limitações se for o caso.

II. 3) Dos juros e da correção monetária

Como o Supremo Tribunal Federal, em 03/10/2019, rejeitou os embargos de declaração opostos no RE 870947/SE (Tema 810), decidindo por não modular os efeitos da decisão que considerou inconstitucional a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública mediante a utilização da TR, deverão incidir sobre as parcelas retroativas: (a) juros de mora aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97); e (b) correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), previsto nos arts. 29-B, 41-A, *caput* e §5º da Lei nº 8.213/91.

Caberá ao INSS, ainda, calcular o salário de contribuição e a consequente renda mensal do benefício, na forma estabelecida pela Lei de Benefícios.

II. 4) Da data de implantação do benefício

Nos termos da cláusula sétima do acordo homologado no âmbito do pretório excelso, com repercussão geral, restaram recomendados os seguintes prazos para cumprimento das determinações judiciais contados a partir da efetiva intimação: (a) Implantações em tutelas de urgência – 15 dias; (b) Benefícios por incapacidade – 25 dias; (c) Benefícios assistenciais – 25 dias; (d) Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios – 45 dias; (e) Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização – 90 dias; e, afinal, (f) Juntada de documentos de instrução (*processos administrativos e outras informações, as quais o Judiciário não tenha acesso*) – 30 dias (RE nº 117.115-2 Acordo / SC, Julgamento 08/02/2021).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Posto isso, defiro a tutela de urgência de natureza antecipada conforme pleiteada pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica (fundamentação retro) e perigo de dano ao resultado útil do processo (natureza alimentar do benefício).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido da parte autora**, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a: **(a)** restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, com **DIB em 11/03/2020 (dia seguinte à DCB)**, cujo salário de contribuição e renda mensal inicial deverão ser calculados pela autarquia previdenciária, consoante a Lei de Benefícios; **(b)** pagar as prestações vencidas entre a DIB ora fixada e a DIP mediante expedição de requisição de pagamento; e, ainda, **(c)** manter o benefício ativo por 12 (doze) meses, contados a partir da data da efetiva implantação, na forma do art. 60, § 8º da Lei 8.213/91.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, conforme requestado pela parte interessada nos autos, para determinar ao INSS a proceder à **implantação** do benefício por incapacidade no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da efetiva intimação desta sentença, tomando-se como data de início do pagamento (DIP).

Sobre o valor em referência deverão incidir atualização monetária pelo INPC e juros de mora, estes contados a partir da citação (Súmula 204/STJ), com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e considerado constitucional pelo STF, relativamente às condenações decorrentes de relação jurídica não tributária).

Considerando o contido no Ofício Circular nº 150/2018/PRESIDÊNCIA/DIGER/DIFIN (SEI nº 18.0.000014255-8), Súmula 178/STJ e a sucumbência em parte mínima do pedido, **condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das despesas processuais (custas e taxa judiciária) mais honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ), e conforme art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, **intime-se** a contraparte para contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos, ao e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região com homenagens de estilo.

Ainda, conforme Recomendação nº 04/2020 da CGJUS/TO e ADPF 219/DF (STF, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021), depois de, oportunamente, **certificado o trânsito em julgado**, a autarquia previdenciária deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar a memória de cálculo** relativa aos valores atrasados, de acordo com os parâmetros mencionados nesta sentença e/ou estabelecidos, definitivamente, em sede recursal, prosseguindo-se nos termos da aludida Recomendação.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Dianópolis

Proceda-se, quanto às custas/despesas/taxa(s) do processo, na forma do Provimento nº 09/2019/CGJUS/TO.

Demais providências e comunicações de praxe, na forma do Provimento nº 11/2019/CGJUS/TO.

Oportunamente, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpra-se.

Data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3962811v3** e do código CRC **f8e4efa8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO ALBERTO MENDES BEZERRA JÚNIOR

Data e Hora: 26/10/2021, às 15:59:33

0002418-31.2020.8.27.2701

3962811 .V3